



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.921 - MG (2012/0085295-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICENTE DE FARIA PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS E OUTRO(S) - MG032666
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO PENNA - MG009622
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qual postula a condenação dos ora agravados, então Prefeito e Chefe de Compras do Município de Conselheiro Lafaeite, pela prática de atos de improbidade administrativa, que seriam consubstanciados na indevida dispensa de licitação na compra de material de construção e de gêneros alimentícios.

III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente o de que não teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que (a) "as aquisições, especialmente de leite e material de construção, tinham uma razão de ser, estando plenamente justificada a variação do preço do litro de leite e o porquê de se ter feito a aquisição em estabelecimentos diversos, e nas quantidades adquiridas para suprir as necessidades das escolas e creches municipais"; e (b) "é segura a prova testemunhal acerca da lisura do segundo réu, no sentido de afastar qualquer possibilidade de enriquecimento ilícito. O primeiro réu, na verdade, agindo como ordenador de despesas, nos fatos narrados na inicial, pouco ou nenhuma participação teria. E o segundo réu, que realizou efetivamente as compras que estariam irregulares, comprovou toda a sistemática, afastando qualquer conduta ilícita da sua parte. Assim, além de não se prova segura de que as aquisições foram feitas ilegalmente, também não restou evidenciado que os réus agiram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de má-fé, com a intenção de lesar os cofres públicos e/ou de obter proveito próprio, enriquecendo-se indevidamente".

V. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014.

VI. A questão referente à possibilidade da configuração de ato de improbidade administrativa pela presença do dolo genérico, além de não ter sido debatida, na origem – o que ensejaria a incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF –, não consta das razões de Recurso Especial, somente tendo suscitada no presente Agravo interno, de modo que inviável o seu exame, por se tratar de indevida inovação recursal.

VII. Nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão – para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa, do elemento subjetivo doloso e da ocorrência de dano ao Erário – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VIII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0085295-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 170.921 / MG

Números Origem: 1018308154137002 1018308154137003 10183081548137 10183081548137005
183081548137

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VICENTE DE FARIA PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO PENNA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICENTE DE FARIA PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO PENNA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.921 - MG (2012/0085295-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto, em 13/10/2014, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2014, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS - FRAUDE AO PROCESSO LICITATÓRIO FRACIONAMENTO E/OU DISPENSA INDEVIDOS CONJUNTO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ - IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA Estando provado que o ato praticado pelos réus não configuram improbidade administrativa, e, ademais, não tendo sido provada qualquer lesão ou prejuízo ao Erário municipal ou enriquecimento ilícito do administrador, deve ser julgado improcedente o pedido Inicial da ação civil pública' (fl. 330e).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 351/354e).

Sustenta o agravante, em síntese, indevida incursão no mérito do recurso especial, análise que compete exclusivamente a esta Corte Superior.

Indica negativa da devida prestação jurisdicional, ante a omissão do Tribunal de origem na análise de questões imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

Assere, ainda, desnecessidade de reexame factual para análise acerca do dano ao erário, incontroverso nos autos, cuidando, assim, de matéria eminentemente de direito.

Requer o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial, no qual aponta, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 131, 458 e 535 do CPC, em virtude da omissão quanto às provas produzidas nos autos; (b) 10, VIII, 11 e 12 da Lei 8.429/92, pois não reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, ainda que evidenciado o dano ao erário.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, MOACIR GUIMARÃES MORAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILHO, opinou pelo provimento do agravo ou pela sua convalidação em recurso especial (fls. 458/462e).

Decido.

A decisão não merece reforma.

O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial com fundamento no óbice sumular 7 do STJ e diante da devida prestação jurisdicional.

Inicialmente, é de se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice a que aspectos do mérito da causa sejam apreciados, pelo Tribunal **a quo**, no âmbito do juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A revisão dos honorários fixados em atenção a aspectos específicos e particulares da causa demanda dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 433.598/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.

1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A leitura dos autos revela que o agravante não afastou os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, segundo os quais: a) não há omissões no acórdão a quo, que analisou a controvérsia dos autos fundamentadamente; e b) as teses do especial atraem o óbice da Súmula 284/STF por terem sido genericamente formuladas.

3. Dessa forma, com razão a decisão impugnada, que não conheceu do agravo em recurso especial com base no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, EDcl no AREsp 396.370/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe de 11/12/2013).

Por outro vértice, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

De mais a mais, afastados elementos essenciais a tipificação do ato ímprobo (dolo/má-fé e lesão ou prejuízo ao erário - conforme fls. 332/335), a pretensão recursal de desconstituir o julgado somente poderia ser verificada mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, assim, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "a Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS (ART. 70, § 4o. DA LEI 9.605/98 E ART. 2o., § 5o., INCISO III DA LEI 6.830/80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO SEQUER SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE A ARGUMENTAÇÃO E A LEGISLAÇÃO FEDERAL DITA VIOLADA.. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - ART. 6º. DO CPC E ART. 1º. DA LEI 6.830/80. SÚMULAS 7 E 126/STJ E 280/STF. QUESTÃO MERITÓRIA SOLUCIONADA A PARTIR DO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DE USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, para concluir pela legitimidade ativa da Fazenda do Estado de São Paulo para a execução de multa por infração ambiental, fundamenta-se claramente em princípios constitucionais e infraconstitucionais. Entretanto, a recorrente ora agravante, deixou de interpor recurso quanto à questão constitucional, o que atrai a aplicação da Súmula 126/STJ.

2. **As questões da legitimidade ativa, bem como aquela referente a responsabilização da ora Agravante pelo dano ambiental, e, portanto, a conclusão pela legalidade da imposição e cobrança da multa, foram solucionadas a partir da análise do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Estado e a Cetesb, e das Leis Estaduais que regulam a proteção do meio ambiente, calcada nos fatos e provas carreados aos autos, de tal forma que a pretensão deduzida no presente recurso esbarra, também, nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.**

(...)

5. Agravo Regimental de USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A desprovido' (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1069275/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/09/2012).

'PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. QUEIMADA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade.

2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 165.201/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/06/2012).

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 466/470e).

Inconformado, sustenta o agravante que:

"2. Data máxima vênia, o entendimento adotado pela Ministra Relatora, no sentido de que a pretensão deduzida no recurso especial esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, não pode prevalecer.

3. Essa decisão deve ser reformada, porquanto a pretensão recursal prescinde do reexame de fatos ou de provas, pois, requer apenas a correta valoração do conteúdo delineado no acórdão objurgado, devendo-se, portanto, afastar o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. No caso, o dano ao erário do qual decorre a pretensão de ressarcimento e de condenação pelo ato de improbidade tipificados nos arts. 10, VIII, 11 e 12 da LIA- restou incontroverso nos autos em consequência da indevida dispensa de licitação.

5. A análise da apontada violação aos referidos dispositivos dispensa o revolvimento de conteúdo fático-probatório, a teor do entendimento desta e. Corte Superior de Justiça:

(...)

6. Por outro lado, os documentos do Inquérito Civil acostados aos autos e as provas testemunhais não deixam dúvidas quanto ao que foi sustentado na exordial, além do mais, tais fatos foram reconhecidos pelos réus e pelo MM.Juiz sentenciante.

7. Portanto, a pretensão do recurso especial é tão somente demonstrar o atual e pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere a conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8429/92, de que não se exige o dolo específico, mas apenas o dolo genérico.

8. Pretendeu-se também neste recurso, demonstrar que o inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8429/92, estabelece que a dispensa indevida de licitação constitui ato de improbidade administrativa, cujo dano ao patrimônio público é presumido.

9. Desta forma, os fundamentos esposados nas razões recursais que levam a conclusão da presença do elemento subjetivo capaz de configurar o ato ímprobo estão assentados. Ademais, o reconhecimento da má-fé dos réus, em conclusão diversa daquela tomada pelos julgadores a quo, não demanda o revolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material fático-probatório.

10. Portanto, a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da questão, não implica o vedado reexame do material de conhecimento" (fls. 480/483e).

Por fim, requer a reforma da decisão agravada, "a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial do MPE/MG" (fl. 483e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.921 - MG (2012/0085295-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação dos ora agravados, então Prefeito e Chefe de Compras do Município de Conselheiro Lafaeite, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados na indevida dispensa de licitação na compra de material de construção e de gêneros alimentícios.

A sentença julgou o pedido improcedente, com base nos seguintes fundamentos:

"Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

In casu, evidencia-se os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na dispensa de processo licitatório sem prévia autorização legal, fato incontroverso nos autos, descaracterizam a improbidade *strictu sensu*, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática, embora írritual, não configura a improbidade.

E cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. **A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis. Por isso que os atos de improbidade devem ensejar, via de regra, nulidade absolutas e enriquecimento ilícito.**

Certamente que a existência de notas fiscais e empenhos distintos para o fornecimento de materiais por si so não caracteriza o fracionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visando burlar a licitação.

Ademais, a alegada ausência do 'correto procedimento licitatório' seria uma irregularidade que não trouxe danos ao Município eis que não se produziu nenhuma prova a respeito disso. E, o dano ao erário deve ser comprovado sem o que não há prejuízo a ser indenizado, o que no caso de falta de licitação pode ocorrer na hipótese de pagamento de valores superiores aos praticados pelo mercado, inexecução das obras ou dos serviços contratados ou outras irregularidades que redundam em prejuízo.

Constata-se da prova produzida que é fato incontroverso o fornecimento de materiais pelas empresas contratadas. Assim, ao contrário do entendimento do autor, a devolução dos valores percebidos importaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública Municipal porquanto sequer foi demonstrado que a quantia gasta seria excessiva face à contraprestação avençada.

Frisamos que a lesividade patrimonial não pode ser considerada como mera decorrência de ato supostamente ilegal, imoral ou administrativamente prejudicial, devendo ser demonstrado o efetivo dano ao patrimônio público, e certo é que a questão da contratação da empresa ter sido precedida de licitação ou do procedimento de sua dispensa caracterizaria mera irregularidade, sujeita à análise de efetivo prejuízo ao Erário de modo a ensejar a responsabilidade indenizatória pretendida pelo Ministério Público.

Consigno a necessidade de demonstração de efetiva lesão aos cofres públicos para que fosse procedente a Ação Civil. Na hipótese dos autos, prova alguma foi produzida neste sentido. Os inquéritos civis anexos, por si só, não autorizam o êxito do pedido inicial. **Primeiro, em face da ausência do requisito subjetivo já referido e, segundo, porque instruído unilateralmente, sem o contraditório.**

Prova, aliás, cujo ônus era do requerente (art. 333, I, do Código de Processo Civil), que dele não se desincumbiu a contexto, já que a prova documental que instruiu a inicial, isto é, os inquéritos civis anexos, são insuficientes, sem dúvida, inábeis ao fim a que se destinam.

Destarte, como o ônus da prova competia ao autor da ação a teor do art. 333, 1 do CPC, deveria o Ministério Público ter feito esta prova através de perícia para verificar se a dispensa das licitações tenha causado prejuízos econômicos ao erário municipal.

Além da prova do dano necessário se fazia comprovar o dolo e o enriquecimento ilícito. Para que o ato administrativo hostilizado pudesse dar ensejo à reparação pretendida pelo requerente, deveria restar provado que os requeridos o teriam praticado de má-fé, com o propósito deliberado de enriquecerem, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desonesta, as custas do erário, ou seja, com o dolo de lesar os cofres públicos.

Não cabe falar em presunção de lesão ao patrimônio público. O ressarcimento de lesão causada aos cofres públicos exige a configuração do dano efetivo, como disposto no art. 21, inciso I da Lei no 8.429/92, implicando na responsabilização do responsável ao ressarcimento a Administração Pública na forma do art. 37, § 4º, da CR, de sorte que não se pode presumir o prejuízo já que o ressarcimento deve ser feito em valor certo.

E os autos não trazem dados concretos, completos, a convencer do evento lesivo e nem se fez prova de que a contratação do fornecimento de materiais tenha se realizado em benefício particular do ex-alcaide e do chefe do setor de compras ou os contratados tenham se beneficiado, a caracterizar a má-fé.

(...)

Não há provas de que tenha havido dano ao erário e nem de que os agentes públicos ou as empresas tenham agido com má fé.

Não há como decidir sobre hipóteses ou sobre indícios.

(...)

Não restando comprovado prejuízo material aos cofres públicos, nem a ocorrência de proveito econômico ilícito aos agentes políticos ou às empresas contratadas, impõe-se a rejeição dos pedidos" (fls. 257/264e).

Irresignado, o autor da ação interpôs Apelação. No acórdão, objeto do Recurso Especial, o apelo foi improvido, nos seguintes termos:

"Segundo o Ministério Público, o primeiro réu, quando Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete autorizou compras de produtos, feitas pelo segundo réu, aquisições essas que teriam contrariado as normas do processo licitatório, Algumas aquisições teriam preço elevado, com variações de preço do mesmo produto em fornecedores diversos. Em outras hipóteses, teria sido fracionada a aquisição para valor abaixo de R\$ 8.000,00, com a finalidade de se dispensar indevidamente a licitação, fazendo-se a compra direta e, eventualmente, beneficiando determinado fornecedor.

Entretanto, não há prova alguma de que a série de aquisições foi prejudicial ao interesse público, não podendo se afirmar, ainda, que tenham sido feitas de forma fracionada com o objetivo de burlar a legislação. Deve ser lembrado, a propósito, que o ônus da prova é do autor/apelante, conforme dispõe o artigo 333, I, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a responsabilidade por danos ao Erário, decorrente de ato de improbidade administrativa, só ocorre se restar provado o dolo ou a culpa, bem como o enriquecimento ilícito do administrador improbo. A inexistência dessa prova impede a condenação do administrador ao ressarcimento do Erário.

Dessa forma, ainda que a conduta de determinado agente público seja irregular e ilegal, ou antijurídica, diante da aquisição de produtos sem a observância das formalidades legais, se não houver a demonstração de que tal fato tenha gerado dano ao Erário, ou proveito pessoal ou enriquecimento ilícito do administrador ou de quem quer que seja, não há que se falar em aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.249/1992.

Retornando ao caso em julgamento, a análise dos autos revela, com segurança, notadamente em função dos fortes argumentos lançados principalmente na defesa do segundo réu, JOAO PEREIRA DA SILVA, o então Chefe do Setor de Compras, bem como da prova testemunhal, que as aquisições, especialmente de leite e material de construção, tinham uma razão de ser, estando plenamente justificada a variação do preço do litro de leite e o porquê de se ter feito a aquisição em estabelecimentos diversos, e nas quantidades adquiridas para suprir as necessidades das escolas e creches municipais.

Igualmente é segura a prova testemunhal acerca da lisura do segundo réu, no sentido de afastar qualquer possibilidade de enriquecimento ilícito. O primeiro réu, na verdade, agindo como ordenador de despesas, nos fatos narrados na inicial, pouco ou nenhuma participação teria. E o segundo réu, que realizou efetivamente as compras que estariam irregulares, comprovou toda a sistemática, afastando qualquer conduta ilícita da sua parte. Assim, além de não se prova segura de que as aquisições foram feitas ilegalmente, também não restou evidenciado que os réus agiram de má-fé, com a intenção de lesar os cofres públicos e/ou de obter proveito próprio, enriquecendo-se indevidamente.

(...)

Por derradeiro, igualmente não se vislumbra a prática de qualquer dos atos previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, a justificar a imposição das sanções previstas no seu artigo 12.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a bem elaborada sentença" (fls. 332/335e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, pelo acórdão de fls. 351/354e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões de seu Recurso Especial, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais alegou, preliminarmente, ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC/73, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração.

No mérito, aduziu ofensa aos arts. 10, VIII, 11 e 12 da Lei 8.429/92, por entender que (a) "o contexto das compras realizadas, não deixa dúvidas quanto à vontade de fracionar as despesas para não realizar a licitação" (fl. 365e); e (b) "não há justificativa para as compras terem sido realizadas a cada mês. Era perfeitamente possível prever uma média de quantos sacos de cimento seriam utilizados" (fl. 365e).

Feitas essas considerações, observa-se que as razões de Agravo Regimental não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, relacionados à inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Em relação às demais alegações do agravante, cumpre destacar que, em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTS. 10 E 12 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA, *IN CASU*, DO ELEMENTO SUBJETIVO DE IMPROBIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO IMPUGNADA CONFORME A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. Na origem, a empresa vencedora de certame licitatório formulou requerimento administrativo de devolução da multa que lhe fora aplicada pelo atraso na entrega dos produtos licitados. Diante do deferimento desse pleito, o Ministério Público postula a condenação do gerente financeiro da Conab pelas sanções do art. 10 da LIA.

2. **"A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10"** (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, dje 28.9.2011).

3. Ademais, a aplicação das sanções da LIA deve ser fundamentada, "levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da Ação Civil Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados (saúde, educação, habitação, etc.). (REsp 765.212/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2010).

4. ***In casu*, todavia, o acórdão impugnado registra que o demandado não agiu de forma açodada ou desassistida, pois a devolução da multa se deu com base em "diversos despachos favoráveis ao pleito da Princesa Cereais" e em reuniões com o titular e o Superintendente da Gepro, quando constataram que a própria Conab possuía débitos perante a Princesa Cereais.**

5. Ainda que a devolução dos valores não estivesse prevista no edital, a compensação idealizada pelo demandado encontra amparo legal no art. 40, XIV, alínea "d", da Lei 8.666/93, que estabelece ser obrigatória a indicação editalícia das condições de pagamento, prevendo "compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento".

6. **Estando evidenciada, na espécie, a ausência de má-fé ou de desonestidade do demandado, não é o caso de tipificar sua conduta como ato de improbidade administrativa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Também não há como acolher a sustentada divergência jurisprudencial, uma vez que não realizado cotejo analítico.

8. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO, COM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DE ENTENDER-SE SINGULAR O SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUI PELA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MAS CONSIGNA A DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO E DO PREJUÍZO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ATO IMPROBO.

1. Recurso especial no qual se discute se a contratação de engenheiro, sem procedimento licitatório, por se entender singular o serviço, configura ato ímprobo descrito no artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992.

2. No caso, o Tribunal de origem, entendendo ser desnecessária a demonstração do dolo e presumindo o prejuízo ao erário, considerou ilegítima a contratação de engenheiro, com procedimento de inexigibilidade, porque os serviços não seriam singulares, daí porque condenou os réus, pela prática de ato ímprobo enquadrado nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, na pena de ressarcimento.

3. **O STJ tem externado, pacificamente, que improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA n. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).** Nessa linha, não se sustenta a condenação dos recorrentes, seja pelo art. 10, seja pelo art. 11, da Lei n. 8.429/1992.

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014).

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES.

1. Pleiteia o Ministério Público a condenação do agravado por improbidade administrativa, decorrente da celebração de "termos e aditivos sem o necessário procedimento licitatório e sem o devido procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação por mais de dez anos".

2. As considerações feitas pelo Tribunal de origem afastam a prática do ato de improbidade por violação de princípios da administração pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que não foi constatado o elemento subjetivo do dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico" (EResp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos EResp 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA.

1. Agravo regimental contra decisão que, com apoio no entendimento jurisprudencial do STJ, negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que externou: "o Administrador Público não pode ser condenado por ato de improbidade, quando se constata que deixou de realizar licitação em razão de parecer da Procuradoria Municipal, que recomendou a inexigibilidade do ato licitatório. Ante a inexistência de prova robusta de que os réus da ação de improbidade deixaram de realizar o procedimento de inexigibilidade de licitação, não há como falar em imposição da pena prevista na lei federal 8.429/92".

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico no sentido de que improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; [é] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA . 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

3. E a situação fática consignada pelo acórdão recorrido não induz à conclusão de que tenha havido ato de improbidade, porquanto, conforme os elementos de prova nos autos, não se observou conduta dolosa ou culposa na prática do ato investigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.224.462/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013).

Destaque-se que a questão referente à possibilidade da configuração de ato de improbidade administrativa, pela presença do dolo genérico, além de não ter sido debatida na origem – o que ensejaria a incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF –, não consta das razões de Recurso Especial, somente tendo suscitada no presente Agravo interno, de modo que inviável o seu exame, por se tratar de indevida inovação recursal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. As teses não trazidas nas razões do recurso especial, mas apenas mencionadas quando da interposição do agravo regimental, não merecem conhecimento por configurarem inovação recursal.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 178.687/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 27/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES FULMINADAS EM DECORRÊNCIA DO TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL APÓS A IMPETRAÇÃO. TESE NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PROIBIÇÃO.

1. Tese deduzida somente em sede de agravo regimental, sem que anteriormente tenha sido apresentada nas razões do recurso especial, configura vedada inovação recursal.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 187.282/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2016).

Ademais, ainda que assim não fosse, no caso, infirmar os fundamentos do acórdão – para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa, do elemento subjetivo doloso e da ocorrência de dano ao Erário – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa contra a recorrida, objetivando a devolução dos valores recebidos a título de décimo terceiro (gratificação natalina), quando ocupante de mandato eletivo ou cargo de provimento em comissão.

2. O Tribunal *a quo* consignou na sua decisão: "Assim, no caso em estudo, vislumbra-se que a apelada não praticou qualquer ato ímprobo ou de má-fé ao receber os valores referentes ao 13º salário nos períodos em questão (2001 a 2005), posto que há previsão constitucional autorizando tal recebimento." (grifo acrescentado) (fl. 321).

3. Quanto à existência do elemento subjetivo, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a ausência da culpa ou dolo. Portanto, ausente o elemento subjetivo, seja a culpa, seja o dolo genérico, seja o dolo específico.

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014).

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO. NÃO CONFIGURADA MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADO ATO ÍMPROBO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico" (EResp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EResp 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A Corte de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, expressamente assenta a ausência de má-fé dos agravados apta a caracterizar o ato ímprobo. Entendimento insuscetível de revisão, pois demandaria a apreciação de matéria fática em recurso especial, o que esbarra no óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

Ante todo o exposto, **conheço parcialmente** do Agravo Regimental e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0085295-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 170.921 / MG

Números Origem: 1018308154137002 1018308154137003 10183081548137 10183081548137005
183081548137

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VICENTE DE FARIA PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS E OUTRO(S) - MG032666
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO PENNA - MG009622

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICENTE DE FARIA PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS E OUTRO(S) - MG032666
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO PENNA - MG009622
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.